



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

(11) 3292-3598 - gcwcr@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO:	00006827.989.26-0
REPRESENTANTE:	▪ DANILO LAMENHA BAIA ROSA (CPF ***.058.888-**)
REPRESENTADO(A):	▪ CAMARA MUNICIPAL DE MONGAGUA (CNPJ 68.017.425/0001-47)
INTERESSADO(A):	▪ DANILO LAMENHA BAIA ROSA CONSTRUCOES (CNPJ 58.806.182/0001-72)
ASSUNTO:	Representação formulada contra a Dispensa Eletrônica n.º 3/2026, Processo Administrativo n.º 20/2026, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados para fiscalizar, acompanhar e assessorar o recebimento dos serviços de reforma da sede da Câmara Municipal de Mongaguá.
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO POR:	UR-20

Vistos.

1.1 Trata-se de representação, com pedido cautelar, formulada por **DANILO LAMENHA BAIA ROSA**., com fundamento nos artigos 169, inciso III, e 170, § 4º, da Lei nº 14.133/21, em face do ato de desclassificação no processo de Dispensa Eletrônica nº 03/2026, promovido pela **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ/SP**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados para fiscalizar, acompanhar e assessorar o recebimento dos serviços de reforma da sede do órgão, com valor estimado de R\$ 123.480,00 (cento e vinte e três mil quatrocentos e oitenta reais).

1.2 Sobreveio informação da **Câmara** (evento 61) de que houve revogação do certame, conforme despacho do Presidente da Câmara, ainda pendente de publicação, tendo em vista que “a contratação pretendida não mais atente ao interesse público”, vez que “a fiscalização de engenharia desta Casa Legislativa vem sendo desempenhada, de forma regular, eficiente e suficiente, por profissional cedido pela Prefeitura Municipal de Mongaguá, circunstância que

passou a suprir adequadamente a necessidade administrativa antes subjacente à contratação externa”.

1.3 Ato contínuo, o **Representante** (evento 64) apresentou nova petição, defendendo que a revogação não implica extinção automática do feito, vez remanesce interesse de controle na regularidade da motivação e do procedimento adotado, que há incongruência temporal do alegado “fato superveniente”, que há um risco de a revogação esvaziar a fiscalização.

Ademais, reforçou os argumentos relacionados ao mérito anteriormente apresentados.

1.4 Apesar da constatação de suficiência do quadro técnico existente não configurar fato novo, como colocado na manifestação da Câmara, uma vez que se baseou em ofício datado de 12/12/2025, enquanto a manifestação de interesse foi publicada em 20/02/2026, o artigo 71 da Lei nº 14.133/21 dá ao administrador a faculdade de revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, devendo anular o certame quando eivada de vício de ilegalidade.

No caso, ainda que inusitadas as razões da revogação, o que pode demonstrar ausência de estruturado planejamento que não considerou as reais necessidades do Órgão antes de deflagrar o processo licitatório, com a revogação, perde-se o objeto da Representação.

Assim, sem prejuízo de recomendar à Administração a observância de um adequado planejamento, diante da perda do objeto, **DETERMINO** o arquivamento dos autos, com trânsito prévio pelo MPC, para ciência.

Publique-se.

GCWCR, 9 de abril de 2026.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MO0U-925K-76X9-DKX9